

## **Emenda à Medida Provisória Nº 212 de 09/09/2004**

Art. 1º - Dê-se ao artigo 25 da Medida Provisória nº 212 a seguinte redação:

Art. 25 - A GIAPU será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, e Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Administrativa – GDATA, instituída pela Lei Nº 10.404, de 09/01/2002, e não servir de base de cálculo para quaisquer outros benefícios, parcelas remuneratórias ou vantagens.

§1º - suprime-se

§2º - passa a ser o § 1º com a seguinte redação: Até que seja processada sua primeira avaliação de desempenho, o servidor que passe a fazer jus à GIAPU perceberá, em relação à parcela da avaliação individual, 1/3 ( um terço) do respectivo percentual máximo, sendo-lhe atribuído o mesmo valor devido aos demais servidores no que diz respeito às outras parcelas da referida gratificação.

Art. 2º - Suprime-se o Artigo 26 da MP-212 e renumere os demais

Art. 3º - Suprime-se o § 1º do Art. 27 renumerado para Art. 26 da MP-212

Art. 4º - Dê-se a seguinte redação para o Artigo 29 da MP-212, renumerado para Artigo 28

Art. 28 – Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2004.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Submetemos à apreciação desta comissão, as seguintes propostas de emendas ao texto da MP Nº 212 de 09/09/2004, publicado no DOU de 10/09/2004 e republicada no dou de 15/09/2004, com as razões e motivos que à seguir passa a expor:

- Os Arts. 21º e 27º da supra mencionada MP, referem-se aos servidores integrantes do Plano de Classificação de Cargos – PCC, em exercício na Secretaria de Patrimônio da União – SPU, órgão este caracterizado como executor de atividade típica de Estado, conforme a Lei 9636/98.
- Esta MP refere-se à instituição de gratificações para servidores do PCC em exercício na Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal e Secretaria do Patrimônio da União.
- Os Arts. 01º a 20º referem-se aos servidores do PCC DA Polícia Federal e Polícia Rodoviária Federal.. Tais gratificações estão disciplinadas nos Arts. 5º e 12º; sendo que nos Arts. 6º e 13º garantem a percepção da gratificação ora criada em conjunto com a GDATA, instituída pela Lei 10.404 de 2002
- Enquanto os Arts. 21º a 27º referem-se aos servidores do PCC, em exercício na SPU, que, conforme disciplina o Art. 25º, a gratificação instituída não poderá ser percebida em conjunto com a GDATA, pois será necessário optar entre a continuidade do recebimento da GDATA, ou o recebimento da GIAPU.
- Ainda no Art. 29º determina que os efeitos financeiros retroajam a 1º de julho de 2004 apenas para os servidores da Polícia Federal e Polícia Rodoviária Federal, excluindo os servidores da SPU.
- Tal situação implica em tratamento desigual, ferindo o princípio constitucional inscrito no Art. 5º da CF/88, à servidores que integram o mesmo Plano de Gratificação de Cargos.
- Por estas razões a presente proposta de emenda e a solicitação de apoio aos meus pares

Sala de Sessões, 16 de setembro de 2004

Nilson Mourão  
Deputado Federal